



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM nº 308/2020

Florianópolis, 24 de novembro de 2020.

Senhora Governadora interina,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo a Alteração 4.216 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

2. A presente alteração tem por objetivo corrigir inconsistência no Capítulo XLIV do Anexo 6 do RICMS/SC, para que os dispositivos do referido Capítulo sejam adequados à redação do vigente Ajuste SINIEF nº 13/2013.

3. Ocorre que, antes do Ajuste SINIEF nº 13/2013, vigorava o Ajuste SINIEF nº 10/2007. O Ajuste SINIEF nº 10/2007 tratava somente dos procedimentos relacionados com a circulação de medicamentos adquiridos pelo Ministério da Saúde (MS), enquanto que o novo ajuste (Ajuste SINIEF nº 13/2013) ampliou a sua abrangência para a entrega de quaisquer bens e mercadorias adquiridos por órgão ou entidade da Administração Pública Direta dos Estados, DF e Municípios.

4. Na situação de aquisição de bens e mercadorias pelo Estado (Poder Público), geralmente, há o faturamento para um lugar, mas seu envio físico acontece em outra área geográfica.

5. Por exemplo, uma empresa catarinense vende equipamentos a um Ministério, o faturamento é feito para o Distrito Federal, mas os produtos são enviados para o Estado de São Paulo.

6. Na sistemática do Ajuste SINIEF nº 10/2007 (Revogado pelo Ajuste SINIEF nº 13/2013), uma Nota Fiscal era enviada ao DF (local do faturamento), com destaque de imposto e outra para o local do envio físico das mercadorias (SP), sem destaque.

7. Todavia, pela sistemática do então vigente ajuste (Ajuste SINIEF nº 13/2013), uma Nota Fiscal deve ser enviada ao DF, sem destaque do ICMS, e outra Nota Fiscal deverá ser emitida para São Paulo, com destaque de imposto.

8. Essas duas sistemáticas levam a diferentes alíquotas interestaduais: na do Ajuste SINIEF nº 10/2007, como há destaque para o Distrito Federal, a alíquota da operação é de 7% (sete por cento), enquanto que, na do Ajuste SINIEF nº 13/2013, como há destaque para São Paulo, a alíquota é de 12% (doze por cento).

Excelentíssima Senhora
DANIELA CRISTINA REINEHR
Governadora do Estado interina
Florianópolis/SC



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

9. Deste modo, a atual redação dos artigos do Capítulo XLIV do Anexo 6 do RICMS/SC, em que pese cite o Ajuste SINIEF nº 13/2013, mantém o procedimento do antigo ajuste, qual seja, o da emissão de uma nota de faturamento com destaque de imposto e uma nota fiscal de acompanhamento das mercadorias, sem destaque de ICMS.

10. Isso leva a uma incoerência, haja vista o atual inciso III do art. 272 do Anexo 6 do RICMS/SC reza para consignar no documento fiscal no campo “Informações Complementares” a expressão “NF-e emitida nos termos do Ajuste SINIEF nº 13/2013”.

11. Assim sendo, os atuais arts. 270 a 272 do Anexo 6 do RICMS/SC não estão subsistentes com o Ajuste SINIEF nº 13/2013, gerando, desse modo, uma incoerência lógica, porquanto os dispositivos exigem a consignação no campo “Informações Complementares” que os documentos fiscais sigam o procedimento do mencionado ajuste, sendo que não o seguem, já que o destaque de ICMS ocorre na emissão da nota de faturamento e não na nota que acompanha as mercadorias.

Respeitosamente,

PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda

ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
RICMS, CAPÍTULO XLIV do Anexo 6	ALTERAÇÃO 4.216 - CAPÍTULO XLIV do Anexo 6	
CAPÍTULO XLIV DA CIRCULAÇÃO DE MEDICAMENTOS ADQUIRIDOS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE (Ajuste SINIEF 13/13) Art. 270. Na circulação de medicamentos adquiridos pelo Ministério da Saúde (MS) diretamente de laboratório farmacêutico em que o remetente deve efetuar a entrega diretamente a hospitais públicos, fundações públicas, postos de saúde e secretarias de saúde, deve ser observado o disposto neste Capítulo. Art. 271. Por ocasião do faturamento, o laboratório farmacêutico fornecedor dos medicamentos deverá emitir NF-e, modelo 55, com destaque do imposto, se devido, indicando como destinatário o MS, além das demais indicações exigidas pela legislação, consignando: I – no grupo de campos "Identificação do Local de Entrega", o nome, o CNPJ e o endereço dos recebedores das mercadorias; e II – no campo "Nota de Empenho", o número da respectiva nota. Art. 272. A cada remessa dos medicamentos, o laboratório farmacêutico fornecedor deverá emitir NF-e, modelo 55, indicando como destinatário aquele determinado pelo MS, sem destaque do imposto, consignando:	CAPÍTULO XLIV DA ENTREGA DE BENS E MERCADORIAS A TERCEIROS, ADQUIRIDOS POR ÓRGÃOS OU ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS, BEM COMO SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS (Ajuste SINIEF 13/13) Art. 270. A entrega de bens e mercadorias adquiridos por órgãos ou entidades da Administração Pública Direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como suas autarquias e fundações públicas, poderá ser feita diretamente a outros órgãos ou entidades, indicados pelo adquirente, observando-se o disposto neste Capítulo. Art. 271. O fornecedor deverá emitir a Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, relativamente ao faturamento, sem destaque do imposto, se devido, contendo, além das informações previstas na legislação: I – como destinatário, o órgão ou entidade da Administração Pública Direta ou Indireta adquirente; II – no grupo de campos 'Identificação do Local de Entrega', o nome, o CNPJ e o endereço do destinatário efetivo; e	A presente alteração tem por objetivo corrigir inconsistência no Capítulo XLIV do Anexo 6 do RICMS/SC, para que os dispositivos do referido Capítulo sejam adequados à redação do vigente Ajuste SINIEF nº 13/2013. Ocorre que, antes do Ajuste SINIEF nº 13/2013, vigorava o Ajuste SINIEF nº 10/2007. O Ajuste SINIEF nº 10/2007 tratava somente dos procedimentos relacionados com a circulação de medicamentos adquiridos pelo Ministério da Saúde (MS), enquanto que o novo ajuste (Ajuste SINIEF nº 13/2013) ampliou a sua abrangência para a entrega de quaisquer bens e mercadorias adquiridos por órgão ou entidade da Administração Pública Direta dos Estados, DF e Municípios. Na situação de aquisição de bens e mercadorias pelo Estado (Poder Público), geralmente, há o faturamento para um lugar, mas seu envio físico acontece em outra área geográfica. Por exemplo, uma empresa catarinense vende equipamentos a um Ministério, o faturamento é feito para o Distrito Federal, mas os produtos são enviados para o Estado de São Paulo.

I – como natureza da operação, a expressão “Remessa por conta e ordem de terceiros”; II – no campo “Chave de Acesso da NF-e Referenciada”, a chave de acesso da NF-e relativa ao faturamento, emitida de acordo com o disposto no art. 271 deste Anexo; e III – no campo “Informações Complementares”, a expressão “NF-e emitida nos termos do Ajuste SINIEF 13/13.	III – no campo ‘Nota de Empenho’, o número da respectiva nota. Art. 272. O fornecedor deverá emitir a Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, relativamente a cada remessa das mercadorias, com destaque do imposto, contendo além das informações previstas na legislação: I – como destinatário, aquele determinado pelo adquirente; II – como natureza da operação, a expressão “Remessa por conta e ordem de terceiros”; III – no campo ‘Chave de Acesso da NF-e Referenciada’, a chave de acesso da NF-e relativa ao faturamento, emitida de acordo com o disposto no art. 271 deste Anexo; e IV – no campo ‘Informações Complementares’, a expressão ‘NF-e emitida nos termos do Ajuste SINIEF 13/13’.	Na sistemática do Ajuste SINIEF nº 10/2007 (Revogado pelo Ajuste SINIEF nº 13/2013), uma Nota Fiscal era enviada ao DF (local do faturamento), com destaque de imposto e outra, para o local do envio físico das mercadorias (SP), sem destaque. Todavia, pela Sistemática do então vigente ajuste (Ajuste SINIEF nº 13/2013), uma Nota Fiscal deve ser enviada ao DF, sem destaque do ICMS, e outra Nota Fiscal deverá ser emitida para São Paulo, com destaque de imposto. Essas duas sistemáticas levam a diferentes alíquotas interestaduais: na do Ajuste SINIEF nº 10/2007, como há destaque para o Distrito Federal, a alíquota da operação é de 7% (sete por cento), enquanto que, na do Ajuste SINIEF nº 13/2013, como há destaque para São Paulo, a alíquota é de 12% (doze por cento). Deste modo, a atual redação dos artigos do Capítulo XLIV do Anexo 6 do RICMS/SC, em que pese cite o Ajuste SINIEF nº 13/2013, mantém o procedimento do antigo ajuste, qual seja, o da emissão de uma nota de faturamento com destaque de imposto e uma nota fiscal de acompanhamento das mercadorias, sem destaque de ICMS. Isso leva a uma incoerência, haja vista o atual inciso III do art. 272 do Anexo 6 do RICMS/SC rezar para consignar no
--	--	--

		documento fiscal no campo “Informações Complementares” a expressão “NF-e emitida nos termos do Ajuste SINIEF nº 13/2013”. Assim sendo, os arts. 270 a 272 do Anexo 6 do RICMS/SC não estão subsistentes com o Ajuste SINIEF nº 13/2013, gerando, desse modo, uma incoerência lógica, porquanto os dispositivos exigem a consignação no campo “Informações Complementares” que os documentos fiscais sigam o procedimento do mencionado ajuste, sendo que não o seguem, já que o destaque de ICMS ocorre na emissão da nota de faturamento e não na nota que acompanha as mercadorias.
--	--	---